



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.623 - MT (2014/0252198-8)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADOS : DANIEL GERBER
RAFAEL BRAUDE CANTERJI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM ADVERSIDADE À DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. SÚMULA 699/STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. *"A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis"* (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011) V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 420.475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014).

3. O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.623 - MT (2014/0252198-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADOS : DANIEL GERBER
RAFAEL BRAUDE CANTERJI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO JOÃO MARCHETT contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua manifesta extemporaneidade (e-STJ fls. 3.830/3.834).

Alega, preliminarmente, a prevenção da Sexta Turma considerando a anterior distribuição dos HC 226.345/MT e HC 301.4887/MT.

Sustenta, em síntese, ser cabível o oferecimento de embargos de declaração contra qualquer despacho ou decisão, havendo sempre a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, pouco importando sejam admitidos ou rejeitados os aclaratórios, salvo se intempestivos.

Afirma que o agravo em recurso especial merece ser admitido, pois *se somente com a análise do recurso e da decisão agravada esta Corte poderá concluir pela legitimidade dos embargos declaratórios interpostos pelo agravante, negar conhecimento à irresignação é decidir de forma genérica, ao largo das especificidades do caso em concreto* (e-STJ fl. 3.841).

Cita precedente jurisprudencial que corrobora a tese apresentada.

Pugna pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.623 - MT (2014/0252198-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, cumpre registrar que a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

A propósito:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ALEGADA PREVENÇÃO INTERNA. PRECLUSÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ.

- Nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

- É intempestivo o agrado regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agrado regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1268356/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.

(...).

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 15.730/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)

No caso em apreço, a possível prevenção interna só foi apontada no presente agravo regimental, desta forma, já se operou a preclusão.

No mais, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 3.830/3.834):

Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por SÉRGIO JOÃO MARCHETT, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO - PROVA ILÍCITA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INVOCÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO INDICIÁRIO INSULADO - VULTOSAS PROVAS INDEPENDENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO DA CAUSA PELA VARA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROVIMENTO N. 10/2003/CM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMISSÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DESIGNADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA REGULARMENTE CONSTITUÍDA - IMPROCEDÊNCIA - MANOBRA DEFENSIVA REPELIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR PARA EVITAR O ABUSO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA À NATUREZA DA DECISÃO, QUE INAUGURA A AÇÃO PENAL - PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA OPORTUNAMENTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - NÃO VERIFICAÇÃO - DECISÃO QUE PRONUNCIOU O RÉU NOS TERMOS POSTOS NA DENÚNCIA, COM MENÇÃO ÀS PROVAS COLHIDAS. MAS SEM INCURSÃO APROFUNDADA. DADA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A SUSTER A DECISÃO INSUBSISTÊNCIA - QUADRO PROBATÓRIO QUE INCITA DÚVIDAS QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NO DELITO - JUÍZO POSITIVO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DIRIMIR EVENTUAIS INCERTEZAS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO SOMENTE DAQUELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente inequívoca relação de causalidade com os outros relevantes elementos probatórios independentes jungidos aos autos, a prova ilícita não rende ensanchas à invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada e, portanto, não se apresenta como causa suficiente a macular qualquer outra prova, tampouco determinar a anulação do processo.

2. Não há falar em violação ao princípio do Promotor Natural quando a mesma representante do "Parquet" manteve-se sempre à frente do caso, sendo apenas coadjuvada por outros membros, que já atuavam na Comarca e foram apenas designados para colaborar com o caso, de maior complexidade. A operacionalização deste aparato investigatório cabe ao corpo institucional do *Parquet*, globalmente considerado, em estrita vassalagem ao princípio da unidade expresso no art. 127, § 1º da Constituição da República, que mais não traduz senão a integração entre os Promotores e os Procuradores de Justiça, a um só órgão, sob a direção de um só chefe.

3. Descabe excogitar de violação à regra constitucional de competência do tribunal Popular (art. 5º, LI II), se os autos sempre tramitaram perante a Vara do Tribunal do Júri, conforme as regras abstratamente definidas pelo respectivo Tribunal de Justiça.

4. Demonstrada, às claras, a efetiva atuação dos advogados em prol dos interesses do acusado, não há que se cogitar de nulidade por ausência de defesa. Ademais, sendo o réu sabedor de que deve constituir um advogado, despicienda é sua nova intimação para tal fim, o que viria a impor atraso injustificado ao trâmite do feito.

5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório (HC 101971, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011).

6. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas oportuno tempore, mercê da ocorrência da preclusão consumativa.

7. Desmerece a pecha de nula a decisão que, ao pronunciar o réu, fê-lo nos termos postos na denúncia, sem excluir quaisquer das qualificadoras, mencionando, posto de forma concisa, que os elementos probatórios colhidos nos autos dão suporte, em tese, à atribuição daquelas circunstâncias.

8. Não há falar em despronúncia do réu quando o conjunto probatório coligido incitar dúvida razoável de que ele esteja envolvido na prática delitígena, vez que na fase do "iudicium accusationis" basta a plausibilidade da acusação, devendo eventuais incertezas ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

9. As circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia somente devem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes. Assim, não caracterizada a futilidade do motivo, merece afastamento a qualificadora do art. 121, § 2º, II, CP.

10. *Recurso parcialmente provido (e-STJ fls. 3.649/3.651).*

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 3.825/3.829).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar em razão da intempestividade do agravo.

O prazo para a interposição de agravo em face de decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei nº 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no DJe em 29/4/2014 e considerada publicada em 30/4/2014 (quarta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 3.758. O prazo para interposição do agravo teve início no dia 2/5/2014 (sexta-feira), encerrando-se em 6/5/2014 (terça-feira). A petição, contudo, foi protocolizada, apenas em 29/5/2014 (e-STJ fl. 3.774), fora, portanto, do quinquídio legal.

Cabe esclarecer que os embargos de declaração opostos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adversidade à decisão de inadmissão do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, visto tratar-se de recurso manifestamente incabível.

A propósito do tema, têm-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. LEI 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo em Recurso Especial, em matéria criminal, interposto em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP, em 23/11/2011, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. In casu, a decisão que inadmitira o Recurso Especial foi publicada no dia 27/02/2013, quinta-feira. Entretanto, o recurso só foi interposto em 21/08/2013, quarta-feira, ou seja, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90. Logo, o recurso é intempestivo.

IV. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis" (STJ, AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2011) V. Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido (AgRg no AREsp 420.475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo.

Em reforço, vale trazer à colação os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DE ANTENOR. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERNO DE CÉSAR AUGUSTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LV E LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravos regimentais a que se nega provimento (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, EM MATÉRIA PENAL, CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS NÃO INTERROMPIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 24.409/SP, que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que não admite o recurso especial, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 188.517/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 27/2/2014)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, EM 2º GRAU, CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Os Embargos de Declaração opostos, em 2º Grau, contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, mormente quando rejeitados.

Precedentes do STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 22.714/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 24/2/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nesses termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis (AgRg no AREsp n. 271.808/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/3/2013).

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pela apresentação da insurgência no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 411.605/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 25/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre esclarecer que o precedente indicado pelo ora recorrente, EAREsp 275.615/SP, relatado pelo Ministro ARI PARGENDLER, admite, excepcionalmente, a atribuição do efeito interruptivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, considerando a peculiaridade do caso concreto em que a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo, circunstância que não se verifica nestes autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0252198-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 594.623 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032523120038110064 128022014 15 1503 152003 21903 2192003
32523120038110064 515012014 523072013

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADO	: DANIEL GERBER
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ILDO ROQUE GUARESCHI
CORRÉU	: MÔNICA MARCHETT CHARAFEDDINE
CORRÉU	: HÉRCULES DE ARAÚJO AGOSTINHO
CORRÉU	: CÉLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS DIVINO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÉRGIO JOÃO MARCHETT
ADVOGADOS	: DANIEL GERBER RAFAEL BRAUDE CANTERJI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.